OS CAPÍTULOS DA SENTENÇA E SEUS REFLEXOS NO PROCESSO DE EXECUÇAO

José Henrique Mouta Araújo[1]

Introdução

No presente trabalho procurar-se-á enfrentar, com o objetivo de suscitar algumas reflexões, o estudo dos capítulos da sentença e seus reflexos no processo de execução, quer provisória quer definitiva.

Não se deve olvidar que o processo civil vem passando por profundas alterações nos últimos anos, fruto do profundo estudo da Comissão de Reforma, cujos membros fazem parte do instituto Brasileiro de Direito Processual e da Escola Nacional de Magistratura. Estas reformas procuram enfrentar os chamados 'pontos de estrangulamento' do sistema, visando diminuir o tempo de duração da litispendência e alcançar maior efetividade à prestação jurisdicional, assegurando à parte vitoriosa a satisfação imediata de seu direito ou, como já afirmou Giuseppe Chiovenda: "il processo deve dare per quanto è possibile praticamente a chi ha un diritto tutto quello e proprio quello ch´égli diritto conseguire"[2].

Com efeito, já entraram em vigor as leis 10.352/01, 10.358/01 e 10.444/02 atingindo aspectos recursais, tutelas de urgência, audiência preliminar e processo de execução (especialmente quanto a sua desnecessidade nos casos do art. 461 e 461A, além de alterações profundas na execução provisória).

Ademais, é necessário afirmar que está em trâmite projeto de alteração do Livro II, que pretende atingir de forma profunda o processo de execução decorrente de títulos judiciais[3], tudo com o objetivo de evitar maiores delongas na satisfação do direito do credor.

---

[1] Mestre e Doutorando em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Pará. Professor da UNAMA e CESUPA/PA. Coordenador da Pós-graduação em Direito Processual da UNAMA. Procurador do Estado do Pará – e-mail: jhmouta@yahoo.com.br.

[2] *Dell´azione nascente dal contratto preliminare.* Rivista di diritto commerciale, 1911, Roma.

[3] Na exposição de motivos do Projeto nº 3.254/04, observa-se a preocupação quanto ao tempo do processo. Com efeito, faz importantes observações sobre o processo de execução, a saber: "Após o longo contraditório no processo de conhecimento, ultrapassados todos os percalços, vencidos os sucessivos recursos, sofridos os prejuízos decorrentes da demora (quando menos o 'danno marginale in senso stretto' de que nos fala Italo Andolina), o demandante logra obter alfim a prestação jurisdicional definitiva, com o trânsito em julgado da condenação da parte adversa. Recebe então a parte vitoriosa, de imediato, sem tardança maior, o 'bem da vida'a que tem direito? Triste engano : a sentença condenatória é título executivo, mas não se reveste de preponderante eficácia executiva. Se o vencido não se dispõe a cumprir a sentença, haverá iniciar o processo de execução, sujeitar-se à contrariedade do executado mediante 'embargos', com sentença e a

Destarte, passados alguns anos da primeira grande reforma pela qual passou o CPC de 1973, os processualistas de escol novamente passaram a indagar quanto à necessidade de se reavaliar os institutos introduzidos anteriormente, assim como instituir novas alterações, com o objetivo de diminuir as influências do tempo no processo[4], que comprometia o rápido acesso à justiça[5].As alterações ocorridas nessa etapa de reforma, como restou claro anteriormente, buscaram enfrentar e superar os principais entraves à celeridade processual existentes na legislação adjetiva civil[6].

Assim, no presente trabalho procurar-se-á abordar os capítulos de sentença e sua influência na execução, sem perder de vista a necessidade de alcançar a tempestividade da prestação jurisdicional, inclusive com reflexos no instituto da coisa julgada, da ação rescisória e da execução em momentos diferenciados envolvendo um único título executivo[7]. Ademais, não se pode perder de vista o projeto de reforma em trâmite no legislativo federal, que procura extinguir o processo de execução proveniente de título executivo judicial.

---

possibilidade de novos e sucessivos recursos". Comentando o então anteprojeto, Luiz Guilherme Marinoni afirmou que : "uma das propostas do Anteprojeto de Lei que altera o CPC no relativo ao cumprimento das sentenças, apresentado ao Ministério da Justiça pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, propõe a dispensa da ação de execução, e assim a eliminação do conceito de sentença condenatória dos nossos dicionários jurídicos". *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004, p. 612.

[4] Sobre o tempo no processo, ver CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo – uma análise empírica das repercussões do tempo na formação da fonomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997. Também sobre o assunto, vale ressaltar as palavras de Ricardo Rodrigues Gama acerca da morosidade na tramitação dos processos. Segundo seu entendimento: "a morosidade dos processos tem duas razões de maior relevância, quais sejam, o número reduzido de juízes e o processo arcaico e ineficiente". *Efetividade do processo civil*. Campinas/ SP : Bookseller, 2002, p. 8.

[5] A preocupação quanto ao acesso à justiça não é de hoje e há muito vem preocupando os juristas tanto nacionais quanto estrangeiros. Na doutrina alienígena, pode-se mencionar a obra clássica de Mauro Cappelleti e Bryant Garth. *Acesso à Justiça.* Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1988, como leitura obrigatória. Já na doutrina nacional, menciona-se obra anterior de minha autoria intitulada *Acesso à Justiça e Efetividade do Processo.* Curitiba: Juruá, 2001, e a coordenada por Maria Tereza Sadek. *Acesso à Justiça* : São Paulo : Fundação Konrad Adenauer, 2001.

[6] Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier atestam que "são certamente louváveis, portanto, os esforços da *Comissão de Reforma do Código de Processo Civil*, que, com extrema competência, aguçada sensibilidade e profundo senso democrático, formulou propostas interessantíssimas, sempre voltadas a modernizar os mecanismos de acesso à prestação jurisdicional justa". In *Breves Comentários à 2ª fase da Reforma do Código de Processo Civil*. 2ª edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002, p. 12.

[7] O juiz tem importante papel na sistemática processual e nas seguidas alterações ocorridas no CPC, já que a ele também caberá a implementação do 'espírito reformador'. Sobre os poderes do juiz na reforma processual, ver PUOLI, José Carlos Baptista. *Os poderes do juiz e as reformas do Processo Civil*. São Paulo : Juarez de Oliveira, 2002.

I- A COISA JULGADA E A IMUTABILIDADE DO CONTEÚDO DECISÓRIO

O primeiro aspecto a se destacar no presente trabalho refere-se a importância do estudo da coisa julgada como atributo da jurisdição, visando implementar a imutabilidade do conteúdo decisório[8].

Nesse aspecto, é necessário abrir um parêntese para distinguir o conteúdo dos efeitos da decisão judicial. Conteúdo é algo que a decisão judicial contém internamente, enquanto os efeitos estão ligados à noção de efetividade. Utilizando as lições de José Carlos Barbosa Moreira, pode-se afirmar que o conteúdo da sentença "é algo que está nela, que a integra, e vários efeitos que, nascendo dela, se manifestam fora, se projetam *ad extra*. Esses efeitos variam segundo o conteúdo, são determinados por ele, mas nem por isso com ele se confundem[9]".

Assim, a coisa julgada, com a característica de alcançar a imunidade da decisão judicial, está ligada ao conteúdo e não aos efeitos da sentença, já que estes podem variar e, inclusive, ser objeto de disposição de vontade contrária aos efeitos originários do *decisum*[10].

Portanto, percebe-se que a coisa julgada atinge o conteúdo da decisão judicial, tornando-o imutável, pelo que seu conceito de qualidade da sentença está mais atinente à realidade processual[11].

---

[8]Aliás, Eduardo Couture afirma que: "La cosa juzgada es el atributo de la jurisdicción. Ninguna otra actividad del orden juridico tiene la virtud de reunir los caracteres arriba mencionados: la irreversibilidad, la inmutabilidad y la coercibilidad. Ni la legislación ni la administración pueden expedir actos con estas modalidades, ya que, por su propia naturaleza, las leys se derogan con otras leys e y los actos administrativos se revocan o modifican con otros actos". *Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires : Depalma, 1974, p. 411-412.

[9] *Conteúdo e efeitos da sentença.* Temas de Direito Processual – quarta série. São Paulo : Saraiva, 1989, p. 177

[10] Ainda com referência ao conceito de coisa julgada e a importância dos estudos de Barbosa Moreira, vale transcrever as palavras de Eduardo Talamini, a saber: "Segundo o ilustre processualista carioca, a coisa julgada não consiste propriamente na imutabilidade dos efeitos da sentença, mas na imutabilidade do *conteúdo* do comando da sentença. Os efeitos da sentença eventualmente se modificarão ou extinguirão – quer porque isso às vezes deriva da sua normal atuação (por exemplo, efeito condenatório), quer porque, desde que o objeto seja direito disponível, as pastes podem posteriormente ajustar solução diversa (por exemplo, as partes separadas judicialmente em processo litigioso retornam o vínculo conjugal; remissão da dívida objeto da condenação). Será impossível, isto sim, a obtenção de outro comando, junto a qualquer juiz, para aquele mesmo objeto de processo antes decidido pela sentença revestida da coisa julgada". *Partes, terceiros e coisa julgada. In Aspectos Polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins).* Fredie Didier Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004, p. 197.

[11] Ainda sobre coisa julgada, importante indicar obra clássica de Enrico Tullio Liebman. *Eficácia e autoridade da sentença.* Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Notas de atual. Ada

Sob outro ângulo, há questionamento contraditório e relevante, que irá influir no processo de execução, que é a possibilidade ou não de existência de decisões interlocutórias de conteúdo definitivo, inclusive com o objeto de ensejar execução provisória ou mesmo definitiva.

Antes de mais nada, deve-se ressaltar que o art. 269 do CPC é insuficiente para encerrar a discussão do que é decisão de mérito e decisão que possa extinguir o processo com julgamento de mérito[12].

Não resta dúvida que sentença é o ato que encerra atividade decisória em primeira instância. Contudo, será que é possível a existência de decisões de conteúdo decisório anteriores à sentença?

Dois exemplos devem ser destacados para enfrentar o problema: o primeiro, o caso em que o juiz acolhe a prescrição envolvendo um dos litisconsortes passivos facultativo simples e o exclui do processo[13] e o outro no caso envolvendo a tutela antecipada do pedido incontroverso, prevista no art. 273, §7º, do CPC.

Sobre o caso de desmembramento da tutela envolvendo o mérito (típico ou atípico)[14] apreciando-o parcialmente em um primeiro momento, deixando para a sentença o restante do conteúdo meritório, a matéria não é nova e vem sendo abordada pelos processualistas pátrios.

Grinover. 3ª. edição, Rio de Janeiro : Forense, 1984. Na doutrina nacional, ver TESHEINER, José Maria. *Eficácia da Sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Limites objetivos da coisa julgada.* 2ª edição. Rio de Janeiro : Aide, 1988. SILVA, Ovídio A. Baptista da. Eficácia da sentença e coisa julgada. *Sentença e coisa julgada*. 2ª edição. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1988. ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. *Da sentença e da coisa julgada*. Rio de Janeiro : Forense, 1999 e DIDIER JR, Fredie. *Cognição, construção de procedimentos e coisa julgada: os regimes de formação da coisa julgada no direito processual civil brasileiro.* Gênesis. Revista de Direito Processual Civil n. 22, Curitiba, 2001, p. 709-734.

[12] No projeto n. 3254/04 há previsão de alteração do *caput* do art. 269 do CPC, onde consta a seguinte redação: *"art. 269. Haverá julgamento de mérito*".

[13] Referida hipótese foi suscitada por Humberto Theodoro Jr, em artigo onde aborda o problema da recorribilidade das decisões interlocutórias. De acordo com o consagrado professor mineiro, "para qualificar-se como interlocutória, não importa a natureza da matéria enfrentada pela decisão. Tanto questões processuais como materiais podem exigir solução durante a evolução da marcha processual. Ao enfrentá-las, sem pôr fim ao processo, o juiz as solucionará sempre por meio de decisões interlocutórias. O ato de exclusão de um litisconsorte em favor do qual se reconhece a prescrição ou a decadência, por exemplo, é decisão de mérito, mas se o processo prossegue contra outros litisconsortes, o juiz não terá proferido sentença e sim decisão interlocutória. Por outro lado, se a decisão declara extinto o processo por carência de ação ou falta de algum pressuposto processual, o caso será de sentença, pouco importando não tenha sido solucionado o mérito da causa". *O problema da recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro*. Revista Genesis de Direito Processual Civil n. 30. Curitiba, outubro-dezembro-2003, p. 841.

[14] Sobre decisão de mérito típica e atípica, ver WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença.* 5ª edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004, p. 91 e ss.

Com efeito, vale transcrever os ensinamentos de Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery:

> "Toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo, *sem extinguí-lo*, seja ou não sobre o mérito da causa, é interlocutória. Como, para classificar o pronunciamento judicial, o CPC não levou em conta seu conteúdo, mas sim sua finalidade, se o ato não extinguiu o processo, que continua, não pode ser sentença, mas sim decisão interlocutória. Pode haver, por exemplo, decisão interlocutória *de mérito*, se o juiz indefere parcialmente a inicial, pronunciando a decadência de um dos pedidos cumulados, e determina a citação quando ao outro pedido: o processo não se extinguiu, pois continua quanto ao pedido deferido, nada obstante tenha sido proferida decisão *de mérito* quando se reconheceu a decadência (CPC 269 IV)"[15].

Já o Professor Cândido Dinamarco, trabalhando um caso concreto e chegando até ao ponto de observar que não esteve nas cogitações do legislador de 1973 a ocorrência de decisões parciais sobre questões de mérito, conclui que "estando presentes os demais pressupostos para a rescisão, é ela que a ação rescisória deveria endereçar-se e não à sentença que depois veio a ser proferida"[16].

Percebe-se, portanto, que a ocorrência de decisões interlocutórias de mérito é uma realidade processual brasileira, mesmo o sistema encontrando algumas dificuldades em face da redação contida no art. 269 do CPC.

Deve-se, nesse momento, discutir o segundo exemplo proposto; ou seja: a tutela antecipada do pedido incontroverso, prevista no art. 273, §7º do CPC, com a redação proveniente da Lei 10.444/02. Há, na doutrina, divergência de interpretação no que respeita esta nova modalidade de tutela antecipada: se se trata de mais uma modalidade de antecipação (de efeitos) da tutela[17] ou de verdadeiro julgamento antecipado do pedido incontroverso. Logo, prevalecendo a segunda hipótese, ter-se-á decisão de mérito definitiva, constituindo coisa julgada

---

[15] *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6ª edição. São Paulo : RT, 2002, p. 515 e 516.

[16] *Nova era do processo civil*. São Paulo : Malheiros, 2003, p. 285.

[17] Athos Gusmão Carneiro, ao abordar a tutela antecipada do incontroverso, defende que "diante de tais percalços, a melhor solução, pelo menos na aguarda de novidades legislativas, seria admitir a AT das parcelas ou do(s) pedido(s) não contestados, em decisão que será confirmada, ou não, na sentença a ser prolatada após o contraditório pleno".*Da antecipação de tutela*. 4ª edição. Rio de Janeiro : Forense, 2002, p. 60.

material e provocando execução definitiva e não provisória efetivada mediante extração de carta (o que será ratificado em momento posterior)[18].

Em trabalho anterior, tive oportunidade de enfrentar de forma mais específica o problema em questão, concluindo que:

> "Nos casos do art. 273, §7º a execução da decisão será definitiva e não provisória, sem as amarras previstas no art. 588 do CPC. Contudo, estando pendente de julgamento a parte controvertida ou mesmo em caso de apelação da sentença remetida ao tribunal, será necessária a expedição de carta para embasar a execução do pedido incontroverso, ainda que definitiva"[19].

Portanto, em que pese a divergência de interpretação, percebe-se que a solução do mérito não está adstrita à sentença e sim ao conteúdo da decisão, quer interlocutória, quer final, o que irá repercutir no processo de execução do julgado (provisório ou definitivo).

II- OS CAPÍTULOS DE SENTENÇA NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL

Como se pode observar pelas alterações advindas da Lei 10.444/02, percebe-se que a tentativa da Comissão de reforma do Código de Processo Civil foi permitir

---

[18] Sobre o assunto, Fredie Didier Júnior defende que: "Certo que a execução da decisão que resolver parcialmente a lide é definitiva, restar examinarmos o modo pelo qual ela deve ser promovida, tendo em vista a dificuldade prática de se tratar de uma decisão interlocutória. Aliada a esta dificuldade operacional, a absoluta ausência de tratamento normativo também cria embaraços à solução do problema. Deve ser extraída uma 'carta de decisão', autuando-se em apartado à semelhança do que ocorre com a execução incompleta (arts. 589 e 590 do CPC), cujo regramento deve ser aplicado por analogia".In DIDIER JR, Fredie, JORGE, Flávio Cheim e RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A nova reforma processual.* 2ª edição. São Paulo : Saraiva, 2003, p. 82. Já Daniel Francisco Mitidiero aponta que: "parece-nos devidamente alinhado o nosso entendimento no sentido de que o critério encampado pelo legislador de 1973 para classificação das decisões jurisdicionais é o critério da definitividade do pronunciamento judicial, constatação esta que nos possibilita cogitar de sentenças completas e sentenças parciais (sobre repelir, inadvertidamente, a possibilidade de trabalharmos positivamente com a categoria de sentenças liminares, quem são essencialmente provisórias). Parece-nos, no mais, que conseguimos demonstrar que o art. 273, §6º, CPC., encerra uma possibilidade de resolução definitiva-fracionada da causa, sendo a decisão judicial apta a tanto caracterizável como uma sentença parcial de mérito, móvel central desse breve estudo". *Sentenças parciais de mérito e resolução definitiva-fracionada da causa*. Revista Gênesis de Direito Processual Civil n. 31 .Janeiro-março-2004. Curitiba, p. 27.

[19] ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos preparados para a nova sistemática processual?".* Revista de Processo nº 116 – julho-agosto/2004, p. 228.

maior efetividade à execução provisória, permitindo inclusive alienação de domínio em regra mediante caução.

Contudo, já se teve oportunidade de afirmar que a alteração processual foi incompleta, já que faltaram outras modificações, como, por exemplo, a relativa aos efeitos da apelação, propiciando a imediata execução das decisões oriundas do processo de conhecimento[20].

Ademais, o estudo da execução provisória reflete importante questão envolvendo os capítulos da sentença, tradução da expressão italiana *capo di sentenza.* Do CPC italiano, pode-se transcrever dois artigos:

> "Art. 332 (Notificação da impugnação relativa a causas separáveis). Se a impugnação de uma sentença pronunciada em causas separáveis foi proposta somente por alguma das partes ou nos confrontos de algumas dessas, o juiz ordena a notificação às outras, no confronto das quais a impugnação não é impedida ou excluída, fixando o prazo no qual a notificação deve ser feita e, se for suspenso até que sejam decorridos os prazos previstos nos arts. 325 e 327, §1º".
> "Art. 336 – (Efeitos da reforma ou da cassação). A reforma ou cassação parcial tem efeito também sobre as partes da sentença dependentes da parte reformada ou cassada"[21].

Questão importante no que respeita ao estudo dos capítulos refere-se ao enfrentamento da sentença como um todo único, mas divisível para efeitos de prestação da tutela jurisdicional e satisfação de seu conteúdo.

Nada impede que uma sentença, como um todo, tenha um capítulo declaratório e outro condenatório, ou que tenha um capítulo principal e outro acessório[22].
.
O estudo das partes do todo sentencial é importante para dirimir problemas ligados aos recursos, à coisa julgada, à execução da decisão judicial e aos vícios

---

[20] ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Anotações sobre a 'nova' disciplina da execução provisória e seus aspectos controvertidos* . 'Revista Dialética de Direito Processual n 14, maio/2004. p. 53 e seguintes.

[21] GAMA, Ricardo Rodrigues. *Código de Processo Civil Italiano*. Campinas, SP : Agá Júris, 2000, p. 127.

[22] De acordo com as lições de José Carlos Barbosa Moreira : "Dizer que toda sentença contém, pelo menos, condenação do vencido ao pagamento das custas e, por isso, tem eficácia condenatória, seja qual for a classe a que pertença, é enunciar proposição que suscita reservas de vário teor. Em primeiro lugar, ela despreza a distinção entre o capítulo principal e o capítulo acessório, relativo às custas: é claro que, em sentença formalmente uma, podem coexistir capítulos de natureza diferentes e, por conseguinte, de efeitos diversos, cada um dos quais, porém, remonta a uma fonte substancialmente distinta". *Conteúdo e efeitos da sentença.* Cit. p. 181.

da sentença[23], já que o sistema permite que uma decisão possa trazer imunidade ao seu conteúdo em vários momentos.

Como bem expõe Cândido Dinamarco, em obra de leitura imprescindível:

> "Podem variar, em relação aos diversos capítulos de uma sentença só, os momentos em que cada um deles passa em julgado. Essa variação tanto pode ocorrer entre capítulos da mesma natureza (todos de mérito, todos contendo a negativa do julgamento do mérito), como em relação a capítulos heterogêneos (...); pode também ocorrer em caso de capítulos favoráveis a uma das partes, em convívio na mesma sentença com capítulos desfavoráveis, ou mesmo quando todos eles são favoráveis a uma só das partes. Ela é sempre causada (a) por alguma peculiaridade referente aos prazos para recorrer, sua dimensão, seu início, sua eventual suspensão, (b) pelo fato de haver sido interposto recurso com relação a um capítulo mas, quanto aos outros, não ou (c) pela irrecorribilidade de algum capítulo, em oposição à recorribilidade de outros"[24].

O estudo dos capítulos da sentença reflete profundamente no processo de execução. Imagine-se a hipótese de recurso de apelação parcial, sendo recebido no efeito suspensivo[25], está afastado o trânsito em julgado do capítulo impugnado,

---

[23] Nos casos envolvendo nulidades da sentença, deve-se buscar ao máximo a conservação dos capítulos não viciados. Como bem observa Cândido Rangel Dinamarco, "não havendo essa dependência entre capítulos não viciados e capítulos viciados, é de rigor, por exemplo, deixar íntegra a condenação de um dos litisconsortes a pagar, quando a nulidade for restrita à situação do outro – o que acontece se o advogado de um houver sido intimado para a audiência e o de outro, não. Sendo *comum* o litisconsórcio em casos assim (e não unitário) e portanto sendo possível tratar os litisconsortes de modo individualizado, a anulação integral da sentença é uma arbitrária demasia, contrária aos postulados do devido processo legal; diferente seria a situação em caso de litisconsórcio unitário, cujo regime impede o tratamento diferenciado dos litisconsortes". *Capítulos de Sentença*. São Paulo : Malheiros, 2002, p. 85.

[24] *Idem, Ibidem.* Cit p. 118.

[25] Na verdade, não é o recurso que é recebido no efeito suspensivo, mas sim mantém o estado de ineficácia da sentença. Como bem observa Flávio Cheim Jorge: "Portanto, longe e muito antes de o efeito suspensivo ser efeito do recurso, é uma técnica de segurança que retira a eficácia de uma decisão impugnável por recurso. Caso este seja interposto, apenas manterá um estado de ineficácia antes existente. Por isso é que se diz que o efeito suspensivo na verdade é *fenômeno ligado à decisão impugnada* e não ao recurso contra ela interposto". *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro : Forense, 2003, p. 250. No mesmo sentido, observa José Miguel Garcia Medina que: "Na verdade, no caso não se está diante de efeito 'suspensivo', propriamente, porquanto a sentença suscetível de ser impugnada por meio de recurso de apelação, no sistema brasileiro, *não produz* efeitos, de modo que a apelação interposta apenas prolonga o estado de ineficácia em que se

consoante previsão contida no art. 515 do Código de Processo Civil; o mesmo não se podendo dizer quanto aos capítulos não impugnados pelo apelante.

Com efeito, analisando a influência do tempo no processo, necessário observar que havendo decisão de conteúdo meritório[26], a mesma poderá ensejar a formação da coisa julgada diferenciada e progressiva, dependendo da falta de impugnação recursal.

No caso de sentença que possui vários capítulos, nada impede que um fique imutável em momento anterior à outro[27].

Visando melhor esclarecer a questão, vale a pena citar um exemplo: 'A' move demanda indenizatória com pedidos cumulados (cumulação simples) 1, 2 e 3. Todos foram julgados procedentes e o réu interpôs recurso de apelação apenas em relação ao capítulo 3. Os capítulos não impugnados restaram-se imutáveis, assim como as questões decididas *principaliter tantum*[28].

---

encontrava a sentença. Por isso, fala a doutrina em efeito obstativo, no caso. Segundo, efeito propriamente suspensivo somente ocorreria naqueles casos em que a apelação *em regra não tem efeito 'suspensivo'*, mas se atribui efeito suspensivo à apelação por força do art. 558, parágrafo único, do CPC". *Execução Civil – Princípios Fundamentais*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002, p. 262 – nota de rodapé nº 193. Também Luiz Orione Neto manifesta-se sobre o assunto, afirmando que: "é forçoso acreditar que a suspensividade respeita muito mais à recorribilidade da decisão do que propriamente ao recurso utilizado, na medida em que o efeito suspensivo tem, no plano processual, o seu termo *a quo* a partir do momento em que a sentença veio ao mundo jurídico; mais rigorosamente, a partir da sua publicação, sobrevindo (o efeito suspensivo), pelo menos, até que transcorra o prazo para que o legitimado possa recorrer". *Recursos Cíveis*. São Paulo : Saraiva, 2002, pp. 127-128.

[26] Não se trata apenas de sentenças, mas decisão judicial de mérito. Sobre o assunto, vale informar, utilizando lições de Alejandro Romero Seguel, que: "La cosa juzgada sólo la producen las sentencias firmes definitivas o interlocutorias que resuelven sobre el fondo del objeto del proceso". *La cosa juzgada en el proceso civil chileno*. Doctrina e jurisprudencia. Editora Juridica del Chile. Santiago, 2002, p. 21.

[27] Mais uma vez é importante transcrever os ensinamentos de Cândido Dinamarco, em obra já anteriormente citada. De acordo com o renomado professor da USP, "quando o recurso interposto é integral, abrangendo todos os capítulos de que se compõe o ato recorrido, não se opera preclusão alguma, notadamente a coisa julgada; quando ele é parcial, os capítulos de sentença não impugnados recebem a coisa julgada e tornam-se, a partir daí, inatacáveis". *Capítulos de sentença. Cit. p. 99.*

[28] Como ressalta José Rogério Cruz e Tucci, "com a formação da coisa julgada material, todas as questões que ficaram decididas *principaliter* na sentença tornaram-se imutáveis e indiscutíveis (art. 467, CPC). Desse modo, depois do trânsito em julgado, os efeitos, principais e secundários, da sentença tendem a produzir-se de modo definitivo". *Tempo e processo – uma análise empírica das repercussões do tempo na formação da fonomenologia processual (civil e penal)*. Cit. p. 49. Ainda sobre o objeto da cognição judicial, ver MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Questões prejudiciais e questões preliminares*. Direito Processual Civil – ensaios e pareceres. Rio de Janeiro : Borsoi, 1971 e DIDIER Jr., Fredie. *Objeto da cognição judicial.* Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, 2003, setembro, n. 6, p. 12-23.

Outro exemplo. 'A' move demanda em face de 'B' . O pedido principal foi julgado procedente condenando o réu ao pagamento de certo valor. Este não recorre, apenas havendo recurso por parte do advogado do autor envolvendo os honorários advocatícios. Mais uma vez se está demonstrando a importância do estudo dos capítulos, considerando que apenas irá ser encaminhado ao Tribunal competente o capítulo acessório impugnado, *ex vi* art. 515 do CPC.

Com efeito, o sistema processual permite que uma mesma decisão possa ensejar execução provisória e definitiva, dependendo do conteúdo do recurso apresentado pelo interessado.

Destarte, necessário ressaltar que a sentença não é um ato jurídico simples, mas complexo. Ora, se o sucumbente impugna apenas partes da sentença, vislumbra-se a aplicação do *tantum devollutum quantum apellatum*, restando os capítulos intocados com trânsito em julgado prematuro.

Aliás, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça já se decidiu que:

> "O RECURSO ORDINÁRIO, DESDE QUE EM ATAQUE A DECISÁO COM PARTES AUTÔNOMAS, NÃO IMPEDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA PARTE DO DECISUM QUE NÃO FOI IMPUGNADA, SENDO, POIS, CABÍVEL A EXECUÇÃO DEFINITIVA QUANTO AO PEDIDO IRRECORRIDO (ART. 587 DO CPC).
> Recurso interposto, também, pelo dissídio interpretativo, mas que não traz qualquer decisão para confronto.
> Recurso especial não conhecido"(REsp 409.033-MT – 5ª T – STJ – j. 18.04.2002 – rel Min. Felix Fischer – DJU 06.05.2002[29]).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO MATERIAL DA DECISÃO.
> 1. O prazo decadencial para a propositura da ação rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado

[29] *In* Revista de Processo n. 110 – abril-junho de 2003, pp. 422-424. Aliás, em seu voto, aduziu o Min. Felix Fischer que: "Ora, a interposição de recurso extraordinário contra acórdão que confirma sentença com partes autônomas só impede o trânsito em julgado se abarca todas as questões da demanda, uma vez que, se abranger apenas algumas delas, com relação às demais ocorre a coisa julgada. Isto se explica pelo fato de que o apelo raro não devolve a apreciação de toda a matéria de que tratou o aresto impugnado, mas apenas daquelas sobre as quais versa a irresignação. Não fora assim e, dizendo o recurso respeito apenas a, *v.g.,* questão relativa a honorários de advogado, a decisão de mérito não transitará em julgado, embora o extraordinário não abrangesse e não houvesse, portanto, possibilidade de modificação dela. É a aplicação do princípio de que o *recurso parcial não impede o trânsito em julgado da parte da sentença recorrida que não foi por ela abarcada".*

material da decisão rescindenda, e não do trânsito formal. Aplicação da regra de que o recurso parcial não impede o trânsito em julgado da parte da sentença recorrida que não foi por ele impugnada.

2. Não abrangendo a apelação nem o recurso especial interpostos o tema que ora motiva a rescisão, é a partir da sentença de 1º grau que deve correr o biênio legal. Proposta a ação rescisória fora desse prazo, imperioso o reconhecimento da decadência.
3. Recurso não conhecido (STJ – RESP 201668/PR, 5ª Turma, Data da decisão: 08.06.1999. Dj. De 28.06.1999, pág. 143)[30].

Logo, nada impede que se forme, no processo civil, capítulos com trânsito em julgado diferenciado, ensejando execuções também em momentos diferenciados, como restará comprovado no item seguinte[31].

EXECUÇÃO PROVISÓRIA E DEFINITIVA EM MOMENTOS DIFERENCIADOS – A POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE APELAÇAO EM EFEITOS DIFERENCIADOS EM RELAÇÃO AOS CAPÍTULOS DECIDIDOS

Cumpre-nos, nesse momento, discutir aspectos ligados à progressividade da formação da coisa julgada nos aspectos ligados aos capítulos de sentença e execução de título judicial.

a) O Duplo efeito da apelação em casos envolvendo tutela antecipada e a execução / efetivação da tutela emergencial

Nesse aspecto, inicialmente deve-se destacar que permaneceu, em que pese a tentativa dos reformistas, a regra do duplo efeito da apelação, acrescentando-se apenas mais um inciso ao art. 520 do CPC, visando enquadrar as hipóteses envolvendo a tutela antecipada confirmada na sentença. Contudo, consoante as lições de Joel Dias Figueira Júnior:

---

[30] No mesmo sentido, REsp 201.668-PR, rel. Min. Edson Vidigal. DJU de 28.06.1999.

[31] Ainda sobre capítulos da sentença e recursos parciais, ver MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil.* 7ª edição. Rio de Janeiro : Forense, 1998. Ver, no direito estrangeiro, ver CARNELLUTTI, Francesco. *Cosa giudicata parziale.In Rivista di Diritto Processuale.* 1956.

> "O lamentável incidente legislativo há de ser atribuído à resistência de alguns juristas mais cépticos e 'comedidos', somando-se ao *lobby* dos tribunais. Aliás, esse último fator foi determinante para a rejeição da proposta legislativa, que residiu no trabalho articulado de lobistas a ponto de ceifar as magníficas novidades contidas nos arts. 520 e 521 do CPC. O argumento utilizado para a consecução dos fins assinalados fundava-se na circunstância de que, se aprovados os dispositivos na forma originariamente sugerida pela Comissão, os tribunais ficariam ainda mais assoberbados de recursos ou meios de impugnação para análise dos pedidos de concessão de efeitos suspensivos, em face da alegação da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto imaginaram que os juízes sentenciantes não acolheriam, na própria instância *a quo*, o requerimento dos apelantes para obstar os efeitos práticos da decisão (efeito 'suspensivo')[32]".

Percebe-se, portanto, que na reforma ocorrida recentemente, perdeu-se boa oportunidade, em que pese a tentativa da comissão de reforma, de permitir a execução imediata da sentença[33], passando a apelação a ter efeito meramente devolutivo como regra, permitida a concessão de efeito suspensivo em casos excepcionais[34].

Logo, ocorrendo tutela antecipada confirmada na sentença, a medida emergencial continua a ter eficácia.

---

[32] FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; *Comentários à Novíssima Reforma do CPC. Lei 10.444, de 07 de maio de 2002.* São Paulo : Forense, 2002, p. 106.

[33] Poder-se-ia consagrar previsão próxima àquela contida no art. 283 do CPC italiano, a saber: "O juiz de segunda instância sobre instância de parte, proposta com a impugnação principal ou com aquela incidental, quando recorrem motivos graves, suspende em toda ou em qualquer parte a eficácia executiva da sentença impugnada". GAMA, Ricardo Rodrigues. *Código de Processo Civil Italiano*. Cit. p. 110. Esse poder ao juiz de segunda instância existe, tendo em vista que a simples impugnação de sentença em regra não suspende os efeitos da sentença, consoante diretrizes contidas no art. 337 do diploma legal italiano.

[34] Em outro trabalho, tive oportunidade de aduzir, visando apontar a reforma ocorrida na sistemática da execução provisória, que : "ora, se a apelação, em regra, possui efeito suspensivo, a efetividade buscada pela reforma da execução provisória apenas poderá ser discutida após a apreciação do recurso pelo tribunal competente, o que, em certos casos, pode demorar alguns anos". ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Anotações sobre a 'nova'disciplina da execução provisória e seus aspectos controvertidos*. Cit., p. 55. Ainda sobre o assunto, vale citar posicionamento de Ricardo Hoffmann: "a regra do duplo efeito do recurso de apelação constitui evidente entrave para que as sentenças condenatórias possam desde logo surtir os efeitos esperados, mediante a utilização da execução provisória". *Execução provisória.* São Paulo : Saraiva, 2004, p. 161.

De outra banda, considerando a nova sistemática processual, caso a tutela antecipada seja concedida na sentença, como restará o efeito da apelação e a execução (ou efetivação) do capítulo antecipado?

Nesse aspecto, não se deve analisar literalmente a alteração processual, considerando a necessidade de se interpretar o caso da tutela antecipada na sentença em consonância com a análise dos capítulos decididos.

Com efeito, existindo os requisitos para a concessão da tutela antecipada na sentença, seu objetivo será extirpar o duplo efeito da apelação, apenas e tão somente em relação ao capítulo objeto da tutela antecipada, sob pena de clara violação a disposição contida no art. 520 do CPC. Vejamos um exemplo: 'A' move demanda visando a indenização por perdas e danos morais, materiais e pedido de pensão mensal, em decorrência de suposto ato ilícito praticado por 'B'. No momento da sentença, o juiz do feito observa o absoluto estado de necessidade do autor e a probabilidade, razão pela qual considerou procedentes os pedidos pleiteados, inclusive antecipando os efeitos do pedido de pensão mensal, no valor hipotético de um salário mínimo por mês.

Nesse caso, em que pese ainda persistir discussão quanto a natureza jurídica da tutela antecipada concedida na sentença e mesmo quanto ao seu cabimento nesse momento processual[35], entendo que é possível tal medida, estando sujeita ao recurso de apelação[36], já que faz parte de um dos capítulos da sentença[37].

---

[35] Em obra elaborada em co-autoria, foi enfrentado o problema da tutela antecipada na sentença e o recurso cabível, inclusive citando alguns precedentes jurisprudenciais. Sobre o assunto, ver ARAÚJO, José Henrique Mouta e SALGADO, Gustavo Vaz. *Recursos Cíveis – Manual sobre as alterações ocorridas na reforma processual*. 1ª edição, 2ª tiragem. Curitiba : Juruá, 2004, p. 117 e seguintes. Ainda sobre o assunto, Alexandre Freitas Câmara assim se manifesta: "Visto que no momento da prolação da sentença não se obtém, ainda, provimento capaz de permitir o gozo da situação jurídica pretendida pelo demandante que tenha saído vencedor, há evidente utilidade na concessáo, nesse momento, de tutela antecipada, capaz de permitir o exercício do direito substancial em momento no qual, normalmente, tal exercício ainda não seria possível. *Escritos de Direito Processual* . Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2001, p. 108-109. José Roberto dos Santos Bedaque também admite a concessão da tutela antecipada na sentença. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada : Tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. São Paulo : Malheiros, 1998, p. 347-348. No mesmo sentido, Teori Albino Zavascki. *Antecipação da tutela*. São Paulo : Saraiva, 1997, p. 81.

[36] Também Willian Santos Ferreira se manifesta sobre o assunto: "Com este último exemplo, fica claro que o juiz, deixando para apreciar e conceder a tutela antecipada na sentença, soluciona dois temas: a) a questão incidente (tutela antecipada); e b) a decisão sobre o mérito da ação, colocando termo ao processo. Tudo isto ocorre *no mesmo momento processual*, do que se corporifica, pelo conteúdo mais abrangente, *uma decisão objetivamente complexa*, sendo a apelação o único recurso adequado". *Tutela Antecipada no âmbito recursal.* São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000, p. 299

[37] Cândido Dinamarco apresenta solução para o assunto em questão, quando assinala que: "Por lei, o ato processual que propõe a extinção do processo é *sentença* (CPC, art. 162, §1º) e sentença, também por disposição legal expressa, comporta somente o recurso de apelação (art. 513). Assim será, ainda quando a sentença contenha algum pronunciamento que ordinariamente viria em uma decisão interlocutória, como a concessão de uma tutela antecipada. Esse capítulo, estando integrado

Nesse aspecto, apenas é necessário observar quais os efeitos em que o recurso é recebido, especialmente quanto ao cabível antecipado.

Também a jurisprudência pátria tem precedente quanto ao cabimento do recurso de apelação, nos casos em que a tutela antecipada é concedida na sentença, levando em conta o princípio da singularidade recursal:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROFERIDA NO CORPO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE
>
> 1- Embora a sentença não seja sede apropriada para se resolver questão relativa à antecipação dos efeitos da tutela, utilizando-a como mecanismo inibidor de eficácia suspensiva da remessa oficial e do recurso que contra ela venha a ser interposto, o certo é que, tendo-se antecipado os efeitos da tutela no próprio ato jurisdicional com que se pôs termo à lide, esta antecipação faz parte do julgado, somente sendo passível de impugnação mediante recurso de apelação, e não de agravo de instrumento.
>
> 2- Agravo Regimental improvido" (AR no Ag nº 1999.01.00.085533-6/MG, Rel. Juiz Carlos Moreira

---

no corpo unitário de uma sentença, não se destaca dos demais em razão de seu conteúdo, pare receber um tratamento diferente, no tocante ao recurso cabível; caberá sempre e somente o recurso de apelação, porque o conteúdo de cada capítulo não exerce influência alguma na determinação do recurso adequado ao caso". *Capítulos de sentença*. Cit. p. 115. Já Fernando César Zeni observa que: "como a decisão deferitória da tutela antecipada é proferida no corpo da sentença, resulta inexorável que o recurso cabível será apelação, pois, sendo ato único, não se pode fracionar o manejo do recurso de agravo, para a parte que deferiu a tutela antecipada e apelação, para impugnar a sentença". *Deferimento do pedido de tutela antecipatória na sentença*. Revista de Processo n. 94 – abril – junho de 1999, p. 78.

> Alves, 2ª T do TRF/1ª Região, DJU de 03/-02/2000)[38]

Ademais, considerando as previsões do artigo 520 do CPC, seria inócuo receber a apelação em ambos os efeitos ou somente no efeito devolutivo em todos os seus capítulos. Logo, a alternativa processual mais adequada é o recebimento do recurso no duplo efeito quanto aos demais capítulos dependendo do caso concreto, e apenas no efeito devolutivo quanto ao capítulo objeto da antecipação, permitindo a execução/efetivação provisória[39].

Como foi observado em obra anterior:

> "Quando há antecipação da tutela na própria sentença, o objetivo é afastar o efeito suspensivo da apelação, trazendo *eficácia imediata* à parte da sentença objeto da tutela antecipatória, seja através de tutela mandamental ou executiva lato sensu"[40]

Também Cândido Dinamarco enfrenta a questão, aduzindo que:

> "A apelação interposta contra a sentença que em capítulos distintos julga procedente a demanda inicial e concede a antecipação sujeitar-se-á a dois regimes

---

[38] Citado por ARAÚJO, José Henrique Mouta e SALGADO, Vaz. *Recursos Cíveis*. Cit. p. 118-119.

[39] Na verdade, é correto falar-se em efetivação da tutela antecipada e não execução da tutela antecipada, tendo em vista que seu cumprimento é realizado, em regra, próprios autos, através de providência mandamental ou executiva lato *sensu*, dispensando qualquer processo de execução, aplicando-se, ***no que couber***, as regras da execução provisória, observadas as alterações do art. 588 do CPC. Sobre o assunto, Luiz Fux assinala que: "o novo §3º do art. 273 do Código de Processo Civil determina a aplicação, no que couber, das regras da execução provisória. Na verdade não se trata de processo de execução autônomo. É execução sem intervalo, na mesma relação processual, assimilando-se o vocábulo execução por efetivação, implementação do provimento no mesmo processo. Ressoa evidente que não teria sentido que o legislador instituísse uma antecipação no curso do processo de conhecimento visando à agilização da tutela e a submetesse às delongas da execução".*Tutela de Segurança e Tutela da Evidência – Fundamentos da Tutela Antecipada*. São Paulo : Editora Saraiva, 1996, p. 358. Por outro lado, importante ressaltar que, em alguns casos, a efetivação da tutela antecipada poderá necessitar de carta de sentença, como na hipótese de concessão na própria sentença, posto que os autos judiciais provavelmente serão encaminhados para o Tribunal competente para análise da apelação. Bem a propósito, o legislador reformista optou pela expressão *no que couber*, no art. 273, §3º, do CPC.

[40] ARAÚJO, José Henrique Mouta e SALGADO, Vaz. *Recursos Cíveis*. Op. Cit. p. 119 e 120.

> quanto ao possível efeito suspensivo, a saber: a) quanto ao capítulo *principal*, ela terá ou não esse efeito, conforme os preceitos ditados no art. 520 do Código de Processo Civil e seus parágrafos; b) com referência ao capítulo que decide sobre o pedido de antecipação, o efeito será somente devolutivo, sem suspensividade"[41].

Destarte, seria 'conceder com uma mão e tirar com a outra' o recebimento da apelação no duplo efeito em relação a todos os capítulos, assim como iria configurar violação ao art. 520 do CPC o recebimento apenas no efeito devolutivo em relação a todos os capítulos, o que poderia permitir execução provisória de todos os capítulos por parte do autor, com absoluta falta de amparo legal. Assim, nem tanto ao mar nem tanto à terra, razão pela qual deve ser recebida a apelação no duplo efeito (se o caso concreto estiver enquadrado no art. 520 do CPC) nos capítulos não antecipados, e apenas no efeito devolutivo no capítulo objeto da tutela antecipada[42], permitindo a efetivação desse conteúdo.

Contudo, óbvio que a decisão que receber a apelação de forma fracionada ficará sujeita a recurso de agravo de instrumento (não se aplicando a modalidade retida nos autos, em face da expressa previsão do art. 523, §4º do CPC), inclusive com a possibilidade de requerimento de efeito suspensivo (art. 588), com o objetivo de obstar a efetivação / execução do capítulo antecipado.

b) Hipóteses de execução provisória e definitiva envolvendo capítulos da mesma decisão

---

[41] *Nova era do processo civil.* Cit. p. 85.

[42] Também Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery atestam que: "Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais". *Código de Processo Civil comentado e legislação processual extravagante em vigor.* Cit. p. 867.

Não se pode olvidar que as alterações ocorridas na sistemática da execução provisória foram louváveis, apesar de incompletas[43], considerando que tiveram por objetivo implementar maior efetividade à prestação jurisdicional[44].

A bem da verdade, procurou-se, com as alterações advindas da Lei 10.444/02, ampliar e dar maior força à execução provisória, permitindo a dispensa de caução em casos enquadrados no §2º, além de prática de atos que importem alienação de domínio, mediante caução.

Sob outro prisma, não se pode deixar de afirmar que não se trata de execução provisória – como consagra o legislador nos arts. 587 a 589 do CPC, mas sim de execução definitiva de sentença provisória (título provisório), considerando que resta pendente de apreciação e julgamento recurso sem efeito suspensivo[45].

Logo, após as necessárias ponderações envolvendo os capítulos de sentença e a possibilidade de recebimento da apelação com efeitos diferenciados, cumpre enfrentar situação jurídica em que um mesmo título pode ensejar execução provisória e definitiva - simultaneamente ou em momentos diferenciados.

Inicialmente, imagine situação envolvendo cumulação de pedidos 1, 2, 3, 4 e 5. *In casu*, os capítulos são autônomos e cindíveis, não havendo qualquer dependência entre eles. A sentença considerou procedentes todos os pedidos, condenando o réu ao pagamento de quantias individualizadas em relação à cada um dos capítulos, sendo que o capítulo 3 foi objeto de tutela antecipada, determinando o pagamento de certo valor à título de pensão mensal. Na referida situação

---

[43] Sobre o assunto, ver ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Anotações envolvendo a 'nova'disciplina da execução provisória e seus aspectos controvertidos*. Cit. p. 53-73.

[44] Ainda sobre a natureza da execução provisória, ver BUENO, Cássio Scarpinella. *Execução provisória e antecipação de tutela*. São Paulo : Saraiva, 1999 e LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória.* São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.

[45]Aliás, Luiz Guilherme Marinoni aduz que "os atos executivos praticados em virtude de uma sentença que ainda não foi confirmada pelo tribunal não podem ser chamados de provisórios. Note-se, por exemplo, que a penhora não pode ser chamada de provisória, já que nada virá substituí-la. No caso da 'execução provisória' do despejo tudo fica mais claro: ainda que coubesse o retorno do locatário ao imóvel, e não apenas a indenização, a execução não poderia ser considerada provisória. Os atos executivos alteram a realidade física e, portanto, não podem ser classificados em provisórios e definitivos". *Execução Imediata de Sentença*. In *A segunda etapa da reforma processual.* Luiz Guilherme Marinoni e Fredie Didier Jr (coord). São Paulo : Malheiros, 2001, p. 20. Ainda nesse aspecto, ressalta Paulo Henrique dos Santos Lucon que "o termo provisoriedade é, portanto, empregado de forma distinta daquele tradicionalmente utilizado em relação ao processo cautelar: a execução não é provisória por ser instrumental à definitiva. Na realidade, a execução do ato jurisdicional somente é provisória em razão de ser esse ato suscetível de modificação, chama-se provisória em função da possibilidade de um resultado desfavorável ao *atual titular da situação jurídica de vantagem* em decorrência da existência de um recurso ou de uma causa em andamento. A provisoriedade refere-se exclusivamente a um atributo do título ou da situação substancial declarada e não propriamente aos resultados conseguidos em virtude de eventual antecipação autorizada por lei: a antecipação da eficácia do provimento realiza o escopo satisfativo do direito tal como reconhecido" *Eficácia das decisões e execução provisória.* Cit p. 210.

hipotética, ainda foi fixada multa por atraso no adimplemento da quantia objeto da tutela antecipada, utilizando as medidas de apoio constantes no art. 461 §4º c/c 273 §3º, do CPC.

No caso em questão, o réu apresentou recurso de apelação envolvendo apenas os três primeiros capítulos. Portanto, deverá o recurso ser recebido no efeito suspensivo em relação aos capítulos 1 e 2, e apenas no efeito devolutivo em relação ao pedido 3 (já que foi objeto de tutela antecipada).

E quanto à multa diária? Considerando que o capítulo objeto da tutela antecipada não está sujeito ao efeito suspensivo, e a natureza condenatória da multa instituída como 'medida de apoio'à implementação da tutela antecipada, nada impede que possa ser objeto de execução provisória[46].

De outra banda, como restou claro anteriormente, os capítulos não impugnados não são atingidos pelo efeito devolutivo, transitando em julgado precocemente e estando sujeitos à execução definitiva. Sobre o assunto, vale mencionar Nelson Nery Jr que, em obra clássica, ressalta:

> "Entendemos ser possível a *execução definitiva* da parte da sentença já transitada em julgado, em se tratando de recurso parcial, desde que observadas certas condições: a) cindibilidade dos capítulos da decisão; b) autonomia entre a parte da decisão que se pretende executar e a parte objeto da impugnação; c) existência de litisconsórcio não unitário ou diversidade de interesses entre os litisconsortes, quando se tratar de recurso interposto por apenas um deles"[47].

No mesmo sentido, observa Cândido Dinamarco que:

> "Julgada procedente a demanda com pedidos cumulados de indenização por danos materiais e

---

[46]Aliás, solução semelhante é apresentada por Sérgio Shimura quando, tratando do caso da tutela específica e citando Leonardo Greco, aduz que: "No que tange à execução da multa diária, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, o §5º do art. 461 autoriza o juiz a impor multa diária por tempo de atraso. Não atendida a ordem judicial, passa a incidir a respectiva sanção, cuja execução há de seguir o procedimento previsto nos arts. 646 e ss. Isto é, cabe execução provisória da multa, sob pena de não atingir a sua finalidade específica".SHIMURA, Sérgio *et alli. Nova reforma processual civil : comentada* . São Paulo : Método Editora, 2003, p. 357. Também Adugar Quirino do Nascimento Souza Júnior apresenta manifestação sobre o assunto, nos seguintes termos: "Quando se trata de execução provisória da multa, é conveniente que seja liquidada em autos apartados ou carta de sentença, quando for o caso, em que poderá ser constatado, entre outros fatos, o período de descumprimento da obrigação específica". *Efetividade das decisões judiciais e meios de coerção.* São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 95.

[47] *Teoria Geral dos Recursos*. 6ª edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004, p. 454.

> morais, e apelando o réu exclusivamente quanto ao segundo deles, seu apelo não tem a eficácia de impedir o trânsito em julgado no tocando ao primeiro; consequentemente, nessa parte reputa-se indiscutível o direito do autor e ele tem, inclusive, título para a execução definitiva por título judicial"[48].

Destarte, ocorrendo recurso parcial, os capítulos autônomos não impugnados transitam em julgado, permitindo imediata execução definitiva, mesmo sendo os autos remetidos ao Tribunal para análise do recurso de apelação. Na hipótese acima citada, há a possibilidade de execução definitiva envolvendo os capítulos 4 e 5.

Por outro lado, não se pode deixar de apresentar algumas preocupações práticas, como a necessidade de expedição de carta de sentença – já que os autos originais serão remetidos ao Tribunal, não podendo a execução de sentença neles efetivada, como prescreve o art. 589 do CPC. Nesse caso, a execução não deixará de ser definitiva, apesar da necessidade de extração de carta de sentença[49].

Percebe-se, na hipótese em questão, que não se pode fazer uma interpretação apenas literal do art. 589 do CPC, considerando que, excepcionalmente, poderá a execução definitiva do capítulo não impugnado ser realizada em autos distintos e mediante a extração de carta de sentença[50].

Outro problema prático que merece reflexão dos operadores do direito, com o objetivo de implementar maior efetividade à prestação jurisdicional, é o atinente a Certidão de Trânsito em Julgado. De fato, havendo recurso parcial, há a

---

[48] *Nova era do processo civil*. Cit p. 128.

[49] Aliás, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, já há precedente de que a execução definitiva pode ser feita, excepcionalmente, via carta de sentença (envolvendo título executivo extrajudicial), senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – DEFINITIVIDADE – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. I- Como a execução lastreada em título executivo extrajudicial também é definitiva, não pode haver restrição aos atos a serem realizados. II- O fato de o exeqüente ter pleiteado a extração de carta de sentença, em razão de estarem apensos os autos da execução aos dos embargos, por sua vez, não tem o condão de transmudar a natureza definitiva da execução. Agravo ao qual se nega provimento"(STJ _ AGRESP 333053 – 3ª Turma – data da decisão: 03.08.2004. DJ de 23.08.2004, pág. 227.

[50] José da Silva Pacheco, em obra clássica, afirma que: "como a sentença pode ser impugnada no todo ou em parte (art. 505), pode haver execução definitiva, na parte não recorrida que transitar em julgado, e provisória, na parte sujeita a recurso. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença recorrida, no que tiver sido objeto do recurso (art. 512). No caso de sobrevir modificação da sentença provisoriamente executada, ficará sem efeito a execução, relativamente à parte modificada (art. 588, III e parágrafo único)" In *Tratado das execuções : processo de execução.* 2ª edição. São Paulo : Saraiva, 1976, p. 209.

necessidade de expedição de Certidão informando o trânsito em julgado dos capítulos não impugnados, o que irá subsidiar a respectiva execução definitiva[51].

Não se pode olvidar que no caso em questão, colocado como paradigma, houve concessão de tutela antecipada, além da falta de impugnação de dois capítulos. Logo, simultaneamente à execução definitiva dos capítulos não impugnados, ainda haverá a efetivação da tutela antecipada, inclusive mediante carta de sentença, consoante aduzido anteriormente.

Aliás, vale a pena retornar ao exemplo anteriormente citado para novas reflexões. Suponhamos que no julgamento da apelação, o Tribunal negue provimento ao apelo, tanto faz por unanimidade ou por maioria já que não ficariam sujeitos aos embargos infringentes, consoante alteração do art. 530 do CPC[52] (já que não haveria alteração no *decisum* recorrido).

Nesse caso, supondo que apenas o capítulo 1 esteja sujeito a recurso especial ou extraordinário, por se enquadrar às previsões dos arts. 102, III e 105, III da CF/88, os capítulos que não forem objeto de recurso excepcional transitarão em julgado, enquanto que aquele remetido ao Tribunal Superior, poderá ser executado provisoriamente, já que o recurso não terá efeito suspensivo, passando a estar sujeito à execução definitiva em caso de improvimento do referido apelo.

O exemplo citado serve para refletir que, em caso de sentença condenatória em capítulos, poderão ocorrer momentos diferenciados para sua execução, podendo inclusive ocorrer simultaneamente execução definitiva e provisória, dependendo do conteúdo recursal.

---

[51] Paulo Henrique dos Santos Lucon também apresenta importante observação quanto à possibilidade de fracionamento entre os capítulos não impugnados, para efeito de execução definitiva. No seu magistério, para que se possa falar em execução definitiva é necessário observar "i) *autonomia concreta* ou *abstrata* entre o *capítulo da decisão* que se pretende executar e aquele objeto da impugnação; ii) havendo litisconsórcio, que não seja ele *unitário*, quando houver recurso interposto por apenas um ou alguns dos litisconsortes". Cit. p. 222.

[52] Nada impede, apesar de não se enquadrar no exemplo proposto, que, enquanto ocorre o julgamento dos embargos infringentes, haja a execução provisória dos capítulos não sujeitos àquele recurso. Outrossim, sendo cabíveis os embargos infringentes e a parte não os tendo opostos, o capítulo sujeito a tal recurso transitará em julgado, já que não poderá ser objeto de recurso excepcional por faltar o pressuposto do exaurimento de instância ordinária. Aliás, sobre o assunto, vale a pena transcrever os ensinamentos de Sérgio Shimura ao aduzir que: "conclui-se, pois, que é cabível a execução *provisória* contra uma parte do acórdão (unânime), relativa ao objeto dos recursos extraordinários, tendo em vista o efeito meramente devolutivo em que são recebidos (arts. 497 e 542), e execução *definitiva* contra o capítulo (não unânime), não atacado por embargos infringentes. Isto é, uma mesma decisão pode embasar, simultaneamente, uma execução provisória e definitiva, se comportar a sua separação em partes ou capítulos, como similarmente ocorre quando houver outorga de tutela antecipada quando parte do pedido ou um dos pedidos cumulados não for contraditado (art. 273, §3º)". Cit. p.. 337.

Nada impede, como prevê a legislação adjetiva, que o provimento do recurso pendente de julgamento, atinja o capítulo que estava sendo executado provisoriamente, inclusive ficando sujeito o exeqüente a liquidação dos prejuízos causados[53].

Enfim, necessário é observar que todos os reflexos no processo de execução, em decorrência do estudo dos capítulos de sentença, tem apenas um escopo: abreviar a tutela jurisdicional, permitindo maior rapidez à prestação jurisdicional, com o desmembramento do conteúdo decisório.

O ensaio ora encerrado não se trata de obra de fôlego, até porque não teve a intenção de enfrentar as alterações envolvendo a execução provisória, mas sim colaborar para reflexões envolvendo o processo de execução e institutos clássicos do direito processual civil, como a coisa julgada, a execução definitiva, a carta de sentença, a fluência do prazo bienal da ação rescisória em momentos diferenciados e a possibilidade de um só título subsidiar execução provisória e definitiva.

CONCLUSÕES

Em face do exposto, é possível apresentar as seguintes conclusões:

1) As reformas que estão ocorrendo no Código de Processo Civil procuram trazer maior efetividade à prestação jurisdicional, com a superação dos chamados 'pontos de estrangulamento'do sistema;
2) O Projeto n. 3.254/04 objetiva a dispensa da ação de execução, nos casos envolvendo sentença com conteúdo condenatório;
3) A coisa julgada não atinge apenas a sentença, mas as decisões de conteúdo meritório, com o objetivo de torná-la imutável;

---

[53] Aliás, quanto aos prejuízos causados em virtude da execução provisória considerada injusta, Ricardo de Oliveira Paes Barreto ensina que: "eventuais prejuízos decorrentes da reversibilidade do julgado serão apurados em liquidação nos próprios autos executivos, para o necessário ressarcimento, através de nova citação executiva para pagamento através do procedimento de execução por quantia certa por título judicial". *Curso de direito processual civil : conforme a jurisprudência.* 2ª edição. Rio de Janeiro : Renovar, 2003, p.443. Já Cândido Rangel Dinamarco aduz que : "A liquidação far-se-á por artigos ou por arbitramento, conforme o caso (arts. 606, 608, etc.), não sendo necessário liquidar quando o encontro do valor indenizatório depender de simples cálculo (art. 604). Depois, a *execução* pelos danos far-se-á sempre nos mesmos autos, mas mediante um processo novo que se inicia, tendo no pólo ativo aquele que na execução provisória figurara como executado e, no passivo, o ex-exequente". *A Reforma da reforma*. 5ª edição, São Paulo : Malheiros, 2003, pp. 259-260. Quanto à forma e o procedimento a ser adotado na liquidação e execução dos prejuízos, ver SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. *As novíssimas alterações no Código de Processo Civil : Comentários à Lei nº 10.444, de 07.05.2002.* Rio de Janeiro : Forense, 2003, p. 279-292.

4) Visando o correto entendimento do instituto da coisa julgada, necessária é a distinção entre conteúdo e efeitos da sentença;
5) Há possibilidade de existência de decisões interlocutórias com conteúdo definitivo;
6) Mesmo existindo ainda certa divergência doutrinária, deve-se mencionar que a tutela antecipada do pedido incontroverso trata-se de verdadeira decisão de mérito fracionada, constituindo coisa julgada material e provocando execução definitiva parcial;
7) A questão que surge em decorrência do estudo dos capítulos da sentença refere-se ao enfrentamento da decisão judicial como um ato único, mas divisível para efeito de prestação da tutela jurisdicional e satisfação de seu conteúdo;
8) Referido estudo reflete no processo de execução, considerando a possibilidade de existência de recurso parcial. Nesse caso, os capítulos não impugnados restam-se imutáveis, estando sujeitos à execução definitiva;
9) O prazo bienal para ajuizamento da ação rescisória também poderá sofrer variação nos casos envolvendo recurso parcial;
10) Ocorrendo tutela antecipada na sentença, deverá o recurso de apelação ser recebido apenas no efeito devolutivo no capítulo antecipado e no duplo efeito nos demais capítulos;
11) Ocorrendo fixação de multa para cumprimento da tutela antecipada, referido capítulo poderá sujeitar-se ao regime da execução provisória, durante a tramitação do recurso de apelação;
12) Excepcionalmente será necessária a extração de carta de sentença para efetivação da tutela antecipada concedida na sentença;
13) Logo, é possível o fracionamento dos efeitos envolvendo o recurso de apelação, o que dependerá dos capítulos impugnados pelo recorrente;
14) Ainda em caso de recurso parcial, o capítulo não impugnado poderá ficar sujeito à execução definitiva, inclusive mediante extração de carta de sentença;
15) Nos casos envolvendo execução definitiva de capítulos decididos e não recorridos, será necessária expedição de Certidão de Trânsito em Julgado envolvendo referido capítulo;
16) Será possível que uma mesma decisão judicial fique sujeito à execução definitiva e provisória de capítulos distintos.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE NEY, Rosa Maria e NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6ª edição. São Paulo : RT, 2002.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Acesso à Justiça e Efetividade do Processo.* Curitiba: Juruá, 2001.
_____. *Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos preparados para a nova sistemática processual?".* Revista de Processo nº 116 – julho-agosto/2004, p. 228.

_____. *Anotações sobre a 'nova' disciplina da execução provisória e seus aspectos controvertidos* . 'Revista Dialética de Direito Processual n 14, maio/2004

ARAÚJO, José Henrique Mouta e SALGADO, Gustavo Vaz. *Recursos Cíveis – Manual sobre as alterações ocorridas na reforma processual*. 1ª edição, 2ª tiragem. Curitiba : Juruá, 2004.

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. *Da sentença e da coisa julgada*. Rio de Janeiro : Forense, 1999.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada : Tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. São Paulo : Malheiros, 1998

BUENO, Cássio Scarpinella. *Execução provisória e antecipação de tutela*. São Paulo : Saraiva, 1999.

Câmara, Alexandre Freitas. *Escritos de Direito Processual .* Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2001

CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Limites objetivos da coisa julgada.* 2ª edição. Rio de Janeiro : Aide, 1988

CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça.* Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão..*Da antecipação de tutela*. 4ª edição. Rio de Janeiro : Forense, 2002.

CARNELLUTTI, Francesco. *Cosa giudicata parziale.In Rivista di Diritto Processuale.* 1956.

CHEIM JORGE, Flávio. Flávio Cheim Jorge: *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro : Forense, 2003.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Dell´azione nascente dal contratto preliminare.* Rivista di diritto commerciale, 1911, Roma

COUTURE, Eduardo*. Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires : Depalma, 1974.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo – uma análise empírica das repercussões do tempo na formação da fonomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997.

DIDIER JR,, Fredie. *Cognição, construção de procedimentos e coisa julgada: os regimes de formação da coisa julgada no direito processual civil brasileiro.* Gênesis. Revista de Direito Processual Civil n. 22, Curitiba, 2001.

_____. *Objeto da cognição judicial.* Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, 2003, setembro, n. 6.

DIDIER JR, Fredie, JORGE, Flávio Cheim e RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A nova reforma processual.* 2ª edição. São Paulo : Saraiva, 2003. Já

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de Sentença*. São Paulo : Malheiros, 2002.

_____. *Nova era do processo civil*. São Paulo : Malheiros, 2003.

_____. *A Reforma da reforma*. 5ª edição, São Paulo : Malheiros, 2003.

FERREIRA, Willian Santos. *Tutela Antecipada no âmbito recursal.* São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; *Comentários à Novíssima Reforma do CPC. Lei 10.444, de 07 de maio de 2002.* São Paulo : Forense, 2002.

FUX, Luiz..*Tutela de Segurança e Tutela da Evidência – Fundamentos da Tutela Antecipada*. São Paulo : Editora Saraiva, 1996

GAMA, Ricardo Rodrigues. *Efetividade do processo civil*. Campinas/ SP : Bookseller, 2002

_____. *Código de Processo Civil Italiano*. Campinas, SP : Agá Júris, 2000

HOFFMANN, Ricardo. *Execução provisória.* São Paulo : Saraiva, 2004.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença.* Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Notas de atual. Ada Grinover. 3ª. edição, Rio de Janeiro : Forense, 1984.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória.* São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Execução Imediata de Sentença*. In *A segunda etapa da reforma processual.* Luiz Guilherme Marinoni e Fredie Didier Jr (coord). São Paulo : Malheiros, 2001.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil – Princípios Fundamentais*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Sentenças parciais de mérito e resolução definitiva-fracionada da causa*. Revista Gênesis de Direito Processual Civil n. 31 .Janeiro-março-2004. Curitiba, p. 27

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Conteúdo e efeitos da sentença.* Temas de Direito Processual – quarta série. São Paulo : Saraiva, 1989.

_____. *Questões prejudiciais e questões preliminares*. Direito Processual Civil – ensaios e pareceres. Rio de Janeiro : Borsoi, 1971.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil.* 7ª edição. Rio de Janeiro : Forense, 1998.

NERY JR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6ª edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004.

ORIONE NETO, Luiz. *Recursos Cíveis*. São Paulo : Saraiva, 2002.

PACHECO, José da Silva. *Tratado das execuções : processo de execução.* 2ª edição. São Paulo : Saraiva, 1976.

PAES BARRETO, Ricardo de Oliveira. *Curso de direito processual civil : conforme a jurisprudência.* 2ª edição. Rio de Janeiro : Renovar, 2003.

PUOLI, José Carlos Baptista. *Os poderes do juiz e as reformas do Processo Civil*. São Paulo : Juarez de Oliveira, 2002.

SADEK, Maria Tereza Sadek (coord). *Acesso à Justiça* : São Paulo : Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SEGUEL, Alejandro Romero. *La cosa juzgada en el proceso civil chileno*. Doctrina e jurisprudencia. Editora Juridica del Chile. Santiago, 2002.

SHIMURA, Sérgio *et alli, Nova reforma processual civil : comentada .* São Paulo : Método Editora, 2003.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Eficácia da sentença e coisa julgada. *Sentença e coisa julgada*. 2ª edição. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1988.

SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. *As novíssimas alterações no Código de Processo Civil : Comentários à Lei nº 10.444, de 07.05.2002.* Rio de Janeiro : Forense, 2003.

SOUZA JÚNIOR, Adugar Quirino do Nascimento. *Efetividade das decisões judiciais e meios de coerção.* São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 2003.

TALAMINI, Eduardo. Eduardo Talamini. *Partes, terceiros e coisa julgada*. *In Aspectos Polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins).* Fredie Didier Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004

THEODORO JR, Humberto. *O problema da recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro*. Revista Genesis de Direito Processual Civil n. 30. Curitiba, outubro-dezembro-2003, p. 841

TESHEINER, José Maria. *Eficácia da Sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves Comentários à 2ª fase da Reforma do Código de Processo Civil*. 2ª edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença.* 5ª edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo : Saraiva, 1997

ZENI, Fernando César. *Deferimento do pedido de tutela antecipatória na sentença*. Revista de Processo n. 94 – abril – junho de 1999.